



Sindicato  
dos Médicos do Norte

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
do Hospital de Braga  
Escala Braga - Sociedade Gestora do  
Estabelecimento, S.A.

**Assunto: Contratação Colectiva. Proposta de Celebração de Acordo de Adesão**

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE (SMN), pessoa colectiva n.º 501418229, com sede na Rua Faria Guimarães, 718, 3º, 4200-289 Porto,

e

O SINDICATO INDEPENDENTE DOS MÉDICOS (SIM), pessoa colectiva n.º 501862722, com sede na Avenida 5 de Outubro 151, 9.º, 1050-053 Lisboa,

Vêm, em representação e defesa colectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos médicos, seus associados, que, em regime de contrato individual de trabalho, exercem funções no - HOSPITAL DE BRAGA - ESCALA BRAGA - SOCIEDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO, S.A., e ao abrigo dos artigos 56.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, expor e propor a V. Exa. o seguinte:

1. Coexistem, no Hospital de Braga, dois universos jurídico-laborais congregadores das relações de trabalho subordinado constituídas com os médicos ao seu serviço: um, de direito público, respeitante aos médicos em regime de *contrato de trabalho em funções públicas* e outro, de direito privado, respeitante aos médicos em regime de *contrato individual de trabalho*.
2. A tal dualidade de vínculos jurídicos corresponde, também, uma dualidade de fontes e regimes normativos aplicáveis.

Assim,

3. Os médicos que desenvolvem a sua actividade profissional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado estão sujeitos a um bloco normativo constituído, no essencial, pelo **Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto** (que aprovou o regime jurídico da carreira especial médica), pela **Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro** (que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respectivo Regulamento) e pela

**Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro** (que aprovou os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

4. Os mesmos médicos, desde que filiados no SMN ou no SIM, estão ainda abrangidos pelo **Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica (ACCE)** publicado, sob a designação de Acordo Colectivo de Trabalho n.º 2/2009, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009.
5. Os médicos ao serviço do Hospital de Braga que exercem as suas funções em regime de contrato individual de trabalho estão sujeitos, por seu turno, a um quadro normativo definido, no essencial, pelo **Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de Agosto** (que aprovou o regime jurídico da carreira dos médicos que, a coberto de contrato individual de trabalho, exercem funções nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados) e pelo **Código do Trabalho**.
6. Várias disposições do Decreto-Lei n.º 176/2009, como sejam as constantes dos seus artigos 2.º, n.º 1, 7.º, n.º 2, 15.º, n.º 2 e 16.º, remeteram a regulação de determinadas matérias para a *contratação colectiva*, por via da aprovação do correspondente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
7. Foi assim aprovado e celebrado, em 23 de Setembro de 2009, um **Acordo Colectivo de Trabalho (ACT)** entre 38 entidades públicas empresariais, a Federação Nacional dos Médicos (que integra o SMN) e o SIM, o qual veio a ser publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009.
8. Conforme resulta do seu âmbito de aplicação subjectivo e objectivo, previsto no n.º 2 da sua cláusula 2.ª, este instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, vigente desde 1 de Dezembro de 2009, apenas abrange os médicos, filiados no SMN ou no SIM, que, em regime de contrato individual de trabalho, exercem funções nas *entidades públicas empresariais* subscritoras do ACT, deixando de fora os médicos que, com aquele regime de trabalho, exercem funções nas parcerias em saúde em regime de gestão e financiamento privados.
9. Os médicos do Hospital de Braga, em regime de contrato individual de trabalho, não se encontram assim cobertos por qualquer *instrumento de regulamentação colectiva de trabalho*, ao contrário do que sucede com os seus colegas, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, que, como se viu, estão abrangidos, desde 1 de Novembro de 2009, pelo ACCE.
10. Urge colmatar esta lacuna por via da extensão, legalmente possível, do referido ACT aos médicos do Hospital de Braga em regime de contrato individual de trabalho, já que a adopção de tal solução permitirá instituir, por mútuo acordo, o regime aplicável a aspectos nucleares da prestação do trabalho médico, com as vantagens e benefícios daí decorrentes, ao nível da certeza do direito, da segurança jurídica, da gestão dos recursos humanos e da organização e funcionamento dos serviços médicos.

Nestes termos,

E para efeitos de obtenção do **acordo** previsto no n.º 2 do artigo 504.º do Código do Trabalho, os sindicatos médicos acima identificados, em representação dos médicos, seus associados, que exercem funções, nessa Instituição, em regime de contrato individual de trabalho, vêm, perante V. Exa., propor a celebração de um **Acordo de Adesão** ao Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) acima referenciado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2009.

Porto, 14 de Março de 2011

A Presidente do SMN  
(Merlinde Madureira)



O Secretário-Geral do SIM  
(Carlos Arroz)

